



Número: **0020230-95.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADELITA NUNES DA SILVA (AUTOR)	ZILMA DE VASCONCELOS BARROS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)	
UNIAO DOS BARBEIROS E CABELEREIROS DA PARAIBA (REU)	MARCOS LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
IVONE GOUVEIA DOS ANJOS (REU)	
JAMES MEDEIROS DE OLIVEIRA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46242444	28/04/2021 15:15	Relatório	Relatório

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público Estadual, buscando reformar a sentença (id. 7958156) proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de Usucapião promovida por Adelita Nunes da Silva, que julgou improcedente o pedido “*por não atender os preceitos do art.1.238 do Código Civil, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487,inc. I, do CPC.*”

Destacou que “*as provas documentais e testemunhais colhidas aos autos não são suficientes para que a requerente possa ser declarada como verdadeira possuidora do imóvel, pois apura-se dos depoimentos ter havido permuta entre imóveis, descaracterizando o requisito de posse ininterrupta.*”

Em razões, o apelante suscitou a nulidade da sentença, por ausência de intervenção do *Parquet*. Ao mérito, aduz: i) não deveria o magistrado julgar antecipadamente a lide, eis que seria necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas do Ministério Público. Ao final, pede a reforma do julgado, id. 8553398.

Intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, ficou inerte.

Contrarrazões recursais pela União de Barbeiros e Cabeleireiros da Paraíba pelo desprovimento, id. 8553407.

Parecer do Ministério Público pela rejeição da preliminar de nulidade, pois na “*presente lide não resta configurada hipótese reveladora do interesse público qualificado, determinante da atuação ministerial, como consagrado pela ordem constitucional.*” Ao mérito, desprovimento do apelo, id. 9622105.

